



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

452

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 03 / 19 94
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10580.001619/92-94

Sessão : 23 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.483

Recurso : 00.619

Recorrente : DRF EM SALVADOR - BA

Interessada : A Peixoto Tecidos LTDA.

TRD - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **MULTA REGULAMENTAR** - Incabível a elevação da multa em 70%, quando aplicada a fatos geradores ocorridos no período de jan/87 a fev/89, com base no art. 10 da Lei nº 8.218/91, por força do disposto no art. 144 *caput* do CTN. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRF EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garofano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[Assinatura]
Tarásio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.

mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001619/92-94
Acórdão : 202-08.483

Recurso : 00.619
Interessada : DRF EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, montante superior ao seu limite de alçada (Decreto nº 70.235/72, art. 34, inciso I), recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93.

Segundo a denúncia fiscal, a empresa A PEIXOTO TECIDOS LTDA. foi intimada a recolher a importância de 267.160,6087 UFIR, referente à multa de 69,20 BTNF, por DCTF e por mês da falta de entrega, em decorrência de falta de comprovação de entrega de DCTFs relativas aos meses de janeiro de 1987 a fevereiro de 1989.

A pena aplicada foi fundamentada no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e art. 66 da Lei nº 7.799/89.

Tempestivamente, é apresentada a Impugnação de fls. 09/11, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Na primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, em parte, sendo declarada devida a multa no valor de 13.186,76 (treze mil, cento e oitenta e seis inteiros e setenta e seis centésimos) UFIR, em decisão assim fundamentada:

"Da análise das peças que integram o presente processo, chega-se a conclusão que o mesmo deve ser mantido em sua parcialmente.

Com efeito, o artigo 106 do CTN é impertinente no presente caso vez que nenhum ato administrativo foi aditado desobrigando a entrega do DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001619/92-94
Acórdão : 202-08.483

O artigo 11 do Decreto-Lei 1.968/82 não se refere a DIPF, mas a qualquer informação que o contribuinte deve juntar ao órgão que administra o tributo.

Todavia, verifica-se que não cabe atualização pela TRD face ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Verifica-se ainda que a elevação de 70% do valor das penalidades previstas no art. 10 da Lei nº 8.218/91, não se aplica ao presente caso uma vez que os fatos geradores objeto da presente autuação ocorreram em data anterior à edição da referida Lei.

Quanto ao valor da multa a mesma é refeita para expressar seu valor em UFIR nos termos da Lei nº 8.383/91."

O recurso voluntário interposto às fls. 28/29 já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 19 de janeiro de 1995, conforme Acórdão nº 202-07.459, de fls. 34/36.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001619/92-94
Acórdão : 202-08.483

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, o recurso de ofício de que trata o presente processo foi motivado pela exoneração do sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior ao limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.93.

Entendo correta a decisão recorrida no que respeita à parcela do crédito tributário julgado improcedente.

Com efeito, a atualização monetária com base na TRD, já é matéria bastante conhecida deste Colegiado, que tem jurisprudência pacífica no sentido de que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 92), considerou indevidos tais encargos.

A elevação da multa regulamentar em 70%, com base no artigo 10 da Lei nº 8.218/91, aplicada a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1987 a fevereiro de 1989, fere o disposto no *caput* do artigo 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que transcrevo:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Com estas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES